

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/002.027/91-64

JMF

Sessão de 01 de junho de 1993

ACORDAO NR. 102-28.252

Recurso nr.: 71.451 - IRPF - EX: 1989

Recorrente : JOAO ARCANJO RIBEIRO

Recorrida : DRF - CUIABA - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Sendo a impugnação apresentada em desacordo com o determinado no artigo 15 do Decreto N. 70.235/72, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, negando-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO ARCANJO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Walevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Processo nº: 10183.002.027/91-64

Sessão de: 01 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.252

Recurso nº: 71.451 - IRPF - EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: JOÃO ARCANJO RIBEIRO

Recorrida : DRF em CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

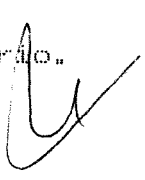
Em procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1989, ano base 1988, JOÃO ARCANJO RIBEIRO, CPF nº 067.133.601-06, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - Mato Grosso, foi notificado a recolher imposto no valor original de NCz\$ 86.310,24 e correspondente gravames legais, em decorrência de glosas de deduções celulares pleiteadas.

Em sua impugnação de fls. 01/02 o contribuinte discorda das glosas efetuadas, apresentando os documentos de fls. 03/05, alegando que, quando do encaminhamento da notificação, não mais residia no local.

A autoridade julgadora de primeira instância deixa de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva. Tendo tomado ciência do lançamento em 01/03/90 (AR às fls. 10) só formalizou sua defesa em 25/06/91.

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho, entendendo suas razões e recurso voluntário costadas aos autos às fls. 32 a 40.

Este é o Relatório.



Processo nº: 10183.002.027/91-64

Acórdão nº 102-28.252

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

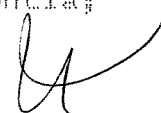
Não pode prosperar a preliminar arguida pelo ora Recorrente de ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa por não ter tido conhecimento das causas ou motivos que levaram o Fisco a lavrar o lançamento tributário, e, ainda, que não se poderia vincular a notificação com a obrigatoriedade da comunicação de mudança de endereço.

Da leitura dos autos se depreende que a repartição de origem realizou pesquisas para verificar se o contribuinte comunicara a alegada mudança de endereço, nos termos do artigo 763 do RIR/80, restando demonstrado ser válida a notificação recebida no endereço do contribuinte, constante da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano base 1988. Não só não fora comunicado novo endereço na forma prevista na legislação, como da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990 foi indicado o mesmo endereço.

Destaque-se ainda, que o ora Recorrente compareceu à repartição de origem e apresentou sua impugnação em 25/01/91, após receber a Intimação nº 023 para comprovar recolhimento de Imposto de Renda, Intimação esta expedida e recebida, no endereço originalmente indicado.

Considerando que a apresentação tempestiva da impugnação constitui o início da fase litigiosa do procedimento;

Considerando que o Decreto 70235/72 em seu artigo 15, dispõe que a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feito a intimação da exigência;



Processo nº: 10183.002.027/91-64

Acórdão nº 102-28.252

Considerando o que mais consta dos autos,

Rejeito a preliminar arguida, e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 01 de junho de 1993.


URSULA HANSEN — RELATORA